Acórdão: 24.481/23/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 16.001632630-07

Impugnação: 40.010154043-58

Impugnante: CRBS S/A

CNPJ: 56.228356/0119-23

Proc. S. Passivo: Victor Costa Ferreira/Outro(s)

Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS E MULTAS. Comprovado o pagamento indevido do ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75, por ocasião da quitação do crédito tributário constituído no PTA 01.001960369-40. Verificou-se, nos autos, que o imposto houvera sido corretamente informado e recolhido na época própria, anterior ao lançamento.

Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS e à Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75, referente a períodos compreendidos entre dezembro de 2016 a julho de 2018, ao argumento de que o imposto exigido no Auto de Infração n.º 01.001960369-40, já houvera sido corretamente declarado e recolhido em época própria, anterior ao lançamento.

A Delegacia Fiscal, conforme Despacho de fls. 86/87, indefere o pedido.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 91/98, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 154/184.

A Câmara de Julgamento determina a realização de Diligência de fls. 187, que resulta na manifestação da Fiscalização às fls. 185/204.

Aberta vista para a Impugnante, que não se manifesta.

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se de requerimento de restituição dos valores pagos relativamente ao ICMS e à Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei n.º 6.763/75, referente a períodos compreendidos entre dezembro de 2016 a julho de 2018, ao argumento de que o imposto exigido no Auto de Infração n.º 01.001960369-40, já houvera sido corretamente declarado e recolhido em época própria, anterior ao lançamento.

Segundo informa a Impugnante, posteriormente ao pagamento do crédito tributário consubstanciado no PTA 01.001960369-40, ela identificou o registro em sua Escrituração Fiscal Digital (EFD) das notas ficais emitidas por ela e cujo débito do ICMS foi lançado através do referido PTA.

Diz que levou à apuração do mencionado imposto através ajustes realizados na apuração e declarados no Bloco E da EFD, sob a rubrica "Outros Débitos".

Apresenta cópias dos Recibos de Entrega de Escrituração Fiscal Digital demonstrando a sua apuração do imposto nos períodos autuados.

Apresenta comprovantes do seu pagamento.

Apresenta mídia digital onde relaciona as notas fiscais autuadas, o débito do imposto destacado e faz a sua correlação com os valores cobrados nos autos.

Requer a restituição do ICMS pago em duplicidade e da respectiva multa de revalidação.

O Fisco contesta a impugnação sob o argumento de que o Auto de Infração n.º 01.001960369-40 foi quitado, não tendo sido apresentada impugnação.

Entende que, havendo o reconhecimento do crédito tributário por meio de parcelamento ou quitação integral, não há que se falar em restituição dos valores que foram devidamente quitados, pois caso houvesse dúvidas sobre sua certeza e liquidez, caberia à Contribuinte apresentar impugnação, antes de efetuar o pagamento.

Argumenta que a concessão da restituição não anularia o Auto de Infração, mas extinguiria quase todo o valor dos créditos tributários já quitados.

Apresenta recortes das Declarações de Apuração e Informação do ICMS - DAPIs apresentadas pela Autuada à época própria, os quais declaram os valores de ICMS cuja restituição pleiteia a Impugnante.

Observa que, não obstante terem sido deferidos à outros estabelecimentos do Contribuinte CRBS S.A a restituição de imposto e multa em situações análogas à presente, isso não se constituiria em razão para o deferimento do pedido ora discutido.

Propugna a improcedência da Impugnação.

Em 24/08/22, conforme fls. 187, o presente PTA foi a julgamento pela 3.ª Câmara do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais - CCMG, a qual decidiu, à unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do § 1.º do art. 157 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, para que o Fisco informasse:

- se as notas fiscais relacionadas pela Impugnante na planilha "Valores Ajustados" constante do arquivo de mídia anexado às fls. 151 são as mesmas que foram autuadas no PTA 01.001960369-40;
- caso sejam as mesmas, informar se aquelas notas fiscais foram devidamente levadas à apuração do ICMS pelo autuado;
- apontar, se for o caso, as notas fiscais relacionadas na planilha citada que não foram levadas à apuração do imposto pela Contribuinte, ou foram levadas com

valores de ICMS divergentes daquele discriminado naquela planilha e ainda, demonstre, por período de apuração, as notas fiscais e o valor do ICMS não registrado, ou registrado a menor na apuração do imposto efetuada pela Contribuinte.

Em atendimento à referida diligência, o Fiscal responsável pela lavratura do Auto de Infração apresenta Manifestação às fls. 203/204, onde esclarece que:

As notas fiscais relacionadas na planilha "Valores Ajustados", constante do arquivo de mídia anexado às fls. 151, são as mesmas que foram autuadas no PTA nº. 01.001960369-40;

As notas fiscais foram levadas à apuração do ICMS pelo Autuado, conforme demonstrado no pedido de restituição;

O Fisco apresentou, ainda, quadro demonstrativo dos valores de ICMS e multa de revalidação dos documentos fiscais que constavam na autuação, por período de apuração, para efeito de restituição.

Depreende-se, do breve relato, não existir discordância entre o Fisco e a Impugnante acerca da duplicidade do pagamento do ICMS para o qual se requer a restituição.

Examinando as planilhas apresentadas, conclui-se pela efetiva correlação entre as notas fiscais autuadas e as notas fiscais levadas à apuração do imposto pela Contribuinte.

Por sua vez, o Fisco relaciona em seu parecer inicial sobre o requerimento da Contribuinte (fls. 71/87), trechos das DAPIs transmitidos por ele contendo os valores declarados à título de "Outros Débitos" (campo 94 e 74), os quais contêm os valores mensais de ICMS cuja restituição é solicitada às fls. 81/84.

Também foram apresentados os comprovantes de pagamento do ICMS apurado nos períodos para os quais se pede a restituição ora analisada.

Ressalte-se que, em atendimento à diligência exarada por essa Câmara, o fiscal autor do Auto de Infração, cujos valores parciais são objeto do pedido de restituição, confirma a correlação entre as notas fiscais autuadas e as notas fiscais levadas corretamente à apuração do ICMS no período próprio. Também confirma a igualdade entre os valores autuados e os valores apostos naqueles documentos

Desta feita, em razão do conjunto probatório dos autos, bem como, das alegações apresentadas, forçoso constatar a existência de pagamento em duplicidade do imposto.

Cabe, por oportuno, citar a legislação pertinente ao assunto. Assim dispõe o Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no \S 4° do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

 (\ldots)

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Por sua vez, o RPTA, assim prevê:

Art. 29. A restituição de valor pago a título de tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, do valor das penalidades, salvo as referentes à infração de caráter formal não prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora) e Frederico Augusto Lins Peixoto.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2023.

Dimitri Ricas Pettersen Relator

Cindy Andrade Morais Presidente

24.481/23/3ª 4